



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV

“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) À sexta alteração ao Decreto-lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, que regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente;

c) À sétima alteração ao Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 91/2009 de 9 de abril, na sua redação atual;

d) [anterior alínea b];

e) [anterior alínea c];

f) [anterior alínea d];

g) [anterior alínea e];

h) [anterior alínea f];

i) [anterior alínea g]

j) [anterior alínea i];

k) [anterior alínea h];

l) [anterior alínea j]

m) À primeira alteração à Lei n.º 11/2021, de 9 de março, que aprova a suspensão excepcional de prazos associados à sobrevida e caducidade de convenção coletiva de trabalho;

- n) [anterior alínea l];
- o) [anterior alínea m];
- p) [anterior alínea n];
- q) À décima terceira alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.**

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 24.º, 25.º, 35.º, **40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º, 63.º a 65.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 112.º, 114.º, 127.º, 129.º, 141.º a 144.º, 159.º, 173.º, 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 196.º, 206.º, 207.º, 208.º-B, 209.º, 211.º, 252.º, 252.º-A, 257.º, 269.º, 277.º, 278.º, 285.º, 305.º, 313.º, 344.º, 345.º, 354.º, 371.º, 424.º, 425.º, 460.º, 461.º, 466.º, 485.º, 497.º, 500.º, 501.º-A, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º e 515.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 40.º

Licença parental inicial

1 – A mãe e o pai trabalhadores têm direito, **cada um**, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 dias consecutivos **e intransmissíveis, a gozar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte e da licença parental exclusiva do pai prevista no artigo 43.º.**

2 – **O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores.**

3 – **As famílias monoparentais gozam de dois períodos de licença parental inicial.**

4 - **A licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias, cujo gozo pode ser partilhado, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, dois períodos de 30 dias consecutivos, ou quatro períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.**

5 - [anterior n.º 4 na redação atual do Código do Trabalho].

6 - Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5.].

7 - Nas situações previstas no n.º 6 em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, a licença referida no n.º 1 é acrescida de todo o período de internamento.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive a licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias.

9 - Em caso de partilha do gozo da licença nos termos do n.º 4, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o período de gozo exclusivo aí previsto, entregando, para o efeito, declaração conjunta, no caso de trabalhadores por conta de outrem, ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.

10 - O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador, se for demonstrado prejuízo sério para a laboração em processo apreciado pela entidade competente na área da igualdade no trabalho e no emprego.

11 - A entidade referida no número anterior, no prazo de 30 dias, notifica o empregador e os trabalhadores do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção dos trabalhadores se não for emitido naquele prazo.

12 - Sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, os progenitores informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período.

13 - Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos n.os 1, 2, 3 ou 4 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

14 - O acréscimo da licença previsto nos n.os 6, 7 e 8 e a suspensão da licença prevista no n.º 13 são feitos mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

15 - A situação de suspensão da licença em caso de internamento hospitalar da criança, prevista no n.º 13, não se aplica às situações nem durante os períodos previstos nos n.os 6 e 7.

16 - [anterior n.º 15 na redação atual do Código do Trabalho].

17- [eliminar].

Artigo 42º

[...]

1 - O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.os 1, 4, 5, 6, 7 ou 8 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

- a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;
- b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

2 - Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 4 do artigo 40.º, caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no n.º 1.

3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem um acréscimo mínimo de 30 dias.

4 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a uma segunda licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

5 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível, e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

6 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 4.

Artigo 43º

Licença parental exclusiva do pai

- 1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de **30 dias úteis**, seguidos ou interpolados, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
- 2 - [na redação atual do Código do Trabalho].
- 3 - [na redação atual do Código do Trabalho].
- 4 - [na redação atual do Código do Trabalho].
- 5 - [na redação atual do Código do Trabalho].
- 6 - [eliminar].

Artigo 44.º

Licença por adoção

- 1 - Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.os 1 a 4 do artigo 40.º.
- 2 - [...].
- 3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.os 1 a 4 do artigo 40.º.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [revogado].
- 10 - O candidato a adotante informa o respetivo empregador, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adotando e da idade deste, da duração da licença e do início do respetivo período.
- 11 - [...].
- 12 - É aplicável à licença por adoção, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 47.º.

Artigo 47º

Dispensa para amamentação ou aleitação e dispensa para acompanhamento da criança

1 - Os progenitores têm direito a dispensa de trabalho para o efeito de amamentação ou aleitação, durante o tempo que a mesma durar, e direito a dispensa para acompanhamento até a criança perfazer três anos.

2 - No caso de não haver amamentação, desde que ambos os progenitores, biológicos ou adotantes, exerçam atividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até a criança perfazer três anos.

3 - A dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento de criança é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

4 - [...].

5 - Se qualquer dos progenitores trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento de criança é reduzida na proporção do respetivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 48º

Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação e procedimento de dispensa para acompanhamento da criança

1 - Para efeito de dispensa para amamentação, a trabalhadora comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta a criança, se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida da criança.

2 - Para efeito de dispensa para aleitação e de dispensa para acompanhamento da criança, o progenitor comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, declarando o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso.»

(NOVO) Artigo 2.º-A

Alteração ao Decreto-lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 11.º e 23.º do Decreto-lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - O subsídio parental inicial é atribuído, a ambos os progenitores, **pelo período de 120 dias consecutivos e intransmissíveis**, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - **Ao período de 120 dias pode** acrescer 30 dias consecutivos de atribuição do subsídio, no caso de partilha da licença em que cada um dos progenitores goze, em exclusivo, **dois** períodos de 30 dias consecutivos, ou **quatro** períodos de 15 dias consecutivos, após o período obrigatório de licença parental inicial exclusiva da mãe.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A atribuição do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar.

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

Artigo 23.º

[...]

1 - O montante diário **do subsídio parental inicial**, dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

2 - **[Revogado]**:

3 - [...].

4 - [...].»

(NOVO) Artigo 2.º-B

Alteração ao Decreto-lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 12.º e 30.º do Decreto-lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 12.º

[...]

1 - O subsídio parental inicial **é concedido, a cada um dos progenitores, pelo período de 120 consecutivos e intransmissíveis**, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - Os períodos referidos no número anterior são acrescidos de 30 dias consecutivos **no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, dois períodos de 30 dias consecutivo, ou quatro períodos de 15 dias consecutivos**, após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a seis semanas após o parto.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores.

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 30º

Montante do subsídio parental inicial

O montante diário do subsídio parental inicial **é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.»**

(NOVO) Artigo 5.º-A

Alteração à Lei n.º 11/2021, de 9 de março

O artigo 2.º da Lei n.º 11/2021, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1- Durante 36 meses, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam suspensos os prazos de sobrevigência das convenções coletivas de trabalho, previstos nos números 3 a 7 do artigo 501.º do Código do Trabalho.

2- [...].»

(NOVO) Artigo 8.º-A

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 42.º, 451.º e 456.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13- O caderno de encargos deve incluir menção expressa à obrigação de cumprimento do regime estabelecido no artigo 419.º-A, quando aplicável.

Artigo 451.º

[...]

1- [*Anterior corpo do artigo*].

2- Aos contratos de aquisição de serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 419.º-A.

Artigo 456.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A contratação de trabalhadores em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 419.º-A.»

Artigo 18.º-A

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 57.º-A e 419.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 57.º-A

Transparência da estrutura de custos do trabalho

- 1- As entidades adjudicantes podem, nomeadamente nos setores em que o custo fixo do trabalho é determinante na formação do preço contratual, solicitar, enquanto documento que constitui a proposta, documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessária à execução do contrato.**
- 2- O documento referido no número anterior identifica os custos do trabalho necessário à execução das prestações contratuais que resultem de prestações impostas por lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, expressando os valores certos ou médios, bem como o respetivo peso relativo, indicado em percentagem.**
- 3- Os custos a que se refere o número anterior incluem os custos com a transmissão dos trabalhadores para o adjudicatário, caso o contrato envolva a transmissão de estabelecimento.**
- 4- O documento previsto no número 1 tem natureza confidencial, não podendo a entidade adjudicante divulgar, direta ou indiretamente, informações nele contidas.**
- 5- Os termos do documento previsto no número 1 são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e do trabalho.**

Artigo 419.º-A

Trabalhadores afetos à concessão

- 1- Os trabalhadores afetos à execução de um contrato de concessão com prazo superior a um ano prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.**
- 2- Os trabalhadores afetos à execução de um contrato de concessão com prazo inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por tempo não inferior ao do prazo de execução do respetivo contrato de concessão.**
- 3- O disposto no número 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.**
- 4- O disposto nos números 1 e 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro no âmbito da execução do contrato de concessão.»**

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 44.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;**
- b) Os n.ºs 8 a 11 do artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril;**
- c) Os n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual;**
- d) [anterior alínea b];**
- e) [anterior alínea c];**
- f) [anterior alínea d].**

Assembleia da República, 19 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,